



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **PARECER JURÍDICO** **LCR – 129/2021**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.186/2021, que Dispõe sobre a coleta de materiais para exames de pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais, pelos laboratórios conveniados com o Município de Primavera do Leste – MT.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.186/2021, que Dispõe sobre a coleta de materiais para exames de pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais, pelos laboratórios conveniados com o Município de Primavera do Leste – MT**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador JOSÉ PAULO ZANCANARO**, visa a aprovação de Lei Municipal que obriga os laboratórios conveniados com o Município a realizarem coleta de materiais para exames nos domicílios de pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais, conforme disciplina.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 04, o Autor expõe as razões de sua propositura, alegando que “... *A falta de capacidade de locomoção tem profundas consequências sociais, psicológicas e físicas em pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais.... ... Visando estas dificuldades, o projeto tem como objetivo primordial facilitar o acesso de pessoas idosas portadoras de necessidades nos laboratórios de exames que forem conveniados com o município, gerando uma melhor comodidade e qualidade de vida a nossos habitantes...*” (sic).

Entretanto, ao meu sentir, o presente Projeto de Lei encontra óbice para sua tramitação.

Em que pese o caráter eminentemente social e até mesmo humanitário do PL sob apreciação, o mesmo esbarra em algumas dificuldades para sua implementação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Como o Autor menciona, a Lei Municipal, se criada, se destinará a **laboratórios conveniados com o Município**.

Pois bem, todo convênio, como sabido, é precedido de Termo de Convênio, ou outro documento que o valha, onde são estabelecidas as regras e as condições do Convênio, inclusive deve estabelecer o valor do mesmo.

Assim, entendo que a criação de Lei Municipal, estabelecendo novas obrigações aos conveniados, que não estejam contempladas no Convênio formalizado, se mostra irregular, eis que poderia causar desequilíbrio entre os serviços contratados e a nova exigência.

O Contrato/Convênio é um acordo bilateral de obrigações de ambas as partes. Não pode, ao meu sentir, ser alterado de maneira unilateral, em decorrência de Lei Municipal posterior à celebração do mesmo.

Correto seria, então, verificar quais as cláusulas obrigacionais dos laboratórios conveniados e, se for o caso, promover um aditamento ao Convênio existente.

Diante do exposto, com as considerações acima manifestadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 28 de julho de 2021.

**Luiz Carlos Rezende**

OAB/MT 8987-B

Assessor Jurídico